



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	“ 45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	“ 45\$
A 3.ª série. . . .	80\$	“ 45\$
Avalso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:094 — Designa dia para as eleições gerais de Deputados no continente e ilhas adjacentes, para as de Senadores dos distritos que foram oportunamente sorteados e para as das juntas gerais de distrito, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Portaria n.º 4:493 — Estabelece o modelo para o livro do registo das licenças para uso e porte de armas de fogo a que se refere o decreto n.º 10:524.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 83 — Determina que a Delegação Marítima de António Enes passe a ser dirigida por um oficial subalterno de marinha, ficando assim alterada a organização dos serviços da marinha colonial da provincia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:089, que determina que ninguém possa usar o título de architecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso official professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer esse curso tenha sido obtido no antigo regime dessas escolas, quer no moderno.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:095 — Esclarece que os funcionários da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas que, por efeito de diferentes diplomas legais, se acham dispensados da licença de uso e porte de armas, são considerados permanentemente no exercício das suas funções para o efeito do artigo 9.º do decreto n.º 10:524.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 11:094

Em obediência ao disposto no artigo 45.º e § 1.º da lei eleitoral n.º 3, de 3 de Julho de 1913, e artigo 5.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É designado o dia 8 do próximo mês de

Novembro para as eleições gerais de Deputados no continente da República e ilhas adjacentes o para as de Senadores nos distritos de Angra, Aveiro, Braga, Coimbra, Funchal, Leiria, Lisboa, Portalegre, Pôrto, Santarém e Vila Real, conforme o sorteio realizado no Senado em 17 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º É designado o dia 22 do próximo mês de Novembro para as eleições das juntas gerais e câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º É designado o dia 6 do próximo mês de Dezembro para as eleições das juntas de freguesia no continente e ilhas adjacentes.

Art. 4.º Nos termos do artigo 76.º da lei eleitoral as listas para as eleições de Senadores e Deputados, juntas gerais, câmaras municipais e juntas de freguesia terão a forma rectangular, e são impressas, manuscritas ou litografadas em papel almaço branco liso, não transparentes e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa, e medirão as de Deputados e as das câmaras municipais 0,20 x 0,15 e as dos Senadores, juntas gerais e juntas de freguesia 0,15 x 0,10.

Art. 5.º Tanto nas eleições de Deputados e de Senadores, como nas das juntas gerais e câmaras municipais, cada eleitor deve entregar duas listas.

Art. 6.º Em conformidade com o disposto na lei n.º 1:328, de 26 de Agosto de 1922, as listas para as eleições das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto conterão respectivamente 21 e 18 nomes, para os restantes concelhos de 1.ª ordem 15 e para as dos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem, respectivamente, 12 e 9. Nas listas para as juntas gerais do distrito e juntas de freguesia seguir-se-á o processo adoptado nas precedentes eleições.

Art. 7.º Todas estas eleições se realizarão nos termos da lei eleitoral de 3 de Julho de 1913, com as modificações introduzidas pela lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, e mais legislação applicável.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:493

Tornando-se obrigatória, a partir de 1 de Janeiro de 1926, a adopção do modelo official de licença para uso e porte de armas de fogo, a que se refere o decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro do corrente ano;

Convindo, para facilitar o expediente e a fiscalização administrativa e fiscal, que seja uniforme o livro para registo das referidas licenças, que nos termos do artigo 6.º do aludido decreto deve existir nas administrações dos concelhos do continente e ilhas adjacentes, com excepção dos de Lisboa e Porto, onde tal registo é feito nas repartições da policia administrativa, como preceitua o § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que nas administrações de concelho seja adoptado o modelo para

livros de registo das supracitadas licenças, a seguir publicado, o qual, podendo desde já ser utilizado, se tornará obrigatório desde o começo do próximo futuro ano, devendo a rubrica do governador civil ou secretário geral, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:524, abranger as duas partes do impresso, registo e talão, este último destinado à fiscalização especial a que se refere o decreto de 27 de Abril de 1903.

Faços do Governo da República, 22 de Setembro de 1925.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.



REPÚBLICA PORTUGUESA

Distrito de ...

Concelho de ...

Ano de 192...

PORTE DE ARMAS DE FOGO

Registo da licença n.º ...

Concedida a ..., profissão ..., idade ..., estado ..., morador em...

Termina em ... de ... de 19...

Características das armas

	Qualidade	Fabricante	Número	Marca ou sinal particular
Caça				
Defesa				

Custo { Selo \$...
Emolumentos \$...
Impresso da licença 1,500
... \$...
... \$...

Duplicado
do
retrato

Administração do concelho de ... em ... de ... de 19...

O Delegado do Governo,



REPÚBLICA PORTUGUESA

Distrito de ...

Concelho de ...

Ano de 192...

PORTE DE ARMAS DE FOGO

Talão da licença n.º ...

Concedida a ..., profissão ..., idade ..., estado ..., morador em ...

Termina em ... de ... de 192...

Selo administrativo. \$...

Imposto do selo. \$...

Administração do concelho de ... em ... de ... de 192...

O Delegado do Governo,

...

(Colagem das estampilhas).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 83

(Decreto)

Considerando ser da maior necessidade alterar a organização dos serviços da marinha colonial da província de Moçambique, de harmonia com o propósito do Alto

Comissário em Moçambique, que a este respeito ouviu o Conselho Legislativo da referida província;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Delegação Marítima de António Enes

passa a ser dirigida por um official subalterno de marinha, que terá especial cuidado com a hidrografia e balizagem das barras de Angoche e Moma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 199, 1.ª série, de 17 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:089

Considerando que nas disposições do decreto n.º 10:663, que legaliza o uso do título de architecto e o exercício da sua profissão, tornando obrigatório o respectivo diploma, não ficaram suficientemente esclarecidas as condições em que este deve ser conferido; e

Tornando-se indispensável atender às situações legitimamente adquiridas sob o antigo regime das Escolas de Belas Artes, e estabelecer para esse efeito um período transitório a fim de harmonizar essas situações com as novas condições criadas pelo mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ninguém poderá usar o título de architecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso official professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer esse curso tenha sido obtido no antigo regime dessas Escolas, quer no moderno.

Art. 2.º Durante um período que não poderá exceder seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto, as Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto passarão, sem dependência de novas provas escolares, o diploma de architecto:

a) Aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as cadeiras professadas no curso de architectura civil nas referidas Escolas, anteriormente à última reforma de ensino artistico, de 26 de Maio de 1911, e que tenham exercido a profissão de architecto com honorabilidade e proficiência;

b) Aos alunos das mesmas Escolas que, sob o domínio da última citada reforma, tenham completado os seus estudos e obtido a sua carta de curso, desde que apresentem atestados, passados por architectos idóneos, sob a sua honra e responsabilidade, de terem feito com assiduidade e aproveitamento o tirocinio profissional durante dois anos, pelo menos, em obras do Estado ou particulares;

c) Aos alunos das referidas Escolas que, por concurso official, tenham ido, como pensionistas do Estado na classe de architectura civil, aperfeiçoar os seus estudos aos centros de alta cultura artistica do estrangeiro e ali cumpriram as condições impostas e que, além disso, mostrem ter adquirido sufficiente experiência profissional.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública poderá, a

rèquerimento dos interessados, favoravelmente informado pela Escola de Belas Artes de Lisboa e mediante parecer favorável e fundamentado da Sociedade dos Architectos Portuguezes, autorizar o exercício da profissão aos architectos que tenham cursado qualquer escola estrangeira de architectura, de reconhecido mérito, dos países que admitam reciprocidade de direitos aos architectos diplomados pelas escolas portuguezas, devendo os ditos interessados ter previamente comprovado as suas aptidões profissionais.

Art. 4.º Os diplomas de funções públicas dos actuais architectos funcionários do Estado, fazendo parte há mais de quinze anos dos quadros técnicos officiais, são considerados suficientes para todos os efeitos legais.

Art. 5.º Aos alunos que actualmente frequentam o curso especial de architectura nas Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto, ou aos que se matricularem no próximo futuro ano lectivo no referido curso especial, são applicáveis, excepcionalmente, como medida transitória, as disposições da alínea b) do artigo 2.º, devendo para os que se matricularem nos anos seguintes ser obrigatório o concurso do diploma, nos termos do artigo 47.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 6.º A transgressão do disposto no artigo 1.º ficará sujeita à sanção estabelecida no artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

Art. 7.º As disposições do presente decreto não são applicáveis ao exercício da construção, que continua a ser livre, dentro das leis e regulamentos em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e Cultos e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro — João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 11:095

Tornando-se necessário esclarecer o preceituado no artigo 9.º do decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro do corrente ano, que estabeleceu disposições relativas à concessão de licenças de uso e porte de armas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas que, por efeito de diferentes diplomas legais, se acham dispensados da licença de uso e porte de armas são considerados permanentemente no exercício das suas funções para os efeitos do artigo 9.º do decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro de 1925, visto que lhes compete zelar pelo rigoroso cumprimento das leis e regulamentos dos Serviços Florestais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Manuel Gaspar de Lemos.*

